

# CAPÍTULO XXIX

## A PROTEÇÃO JURÍDICA DA AMEAÇA DE OFENSA À PERSONALIDADE FÍSICA OU MORAL: UM DANO REPARÁVEL?

**Glenda Gonçalves Gondim**  
Universidade Federal do Paraná.

### INTRODUÇÃO

A preocupação para com a pessoa humana (o princípio da dignidade da pessoa humana) perpassa diversas áreas do Direito, encontrando grande guarida no direito civil (direitos de personalidade). A tutela jurídica existente tem como meios de se tornar eficaz a responsabilidade civil, através da obrigação de indenizar. Mas, é sabido que não há como retornar ao *status quo* pela reparação.

Verificado que a mera reparação do dano não é suficiente para a efetiva proteção das pessoas, objetivo jurídico a partir da metade do século XX, a ameaça de dano passou a ser disciplinada e a integrar o rol dos interesses juridicamente protegidos. Com efeito, a Constituição Federal Brasileira de 1988 preceituou expressamente que tanto a lesão quanto a ameaça de lesão podem ser objeto de demandas judiciais a serem apreciadas pelo Poder Judiciário.

De maneira mais específica, protegendo diretamente a pessoa, o Código Civil brasileiro de 2002 ao disciplinar sobre os direitos de personalidade dispôs, em seu artigo 12, a possibilidade de pleitear judicialmente que seja cessada a ameaça ou a lesão a todo e qualquer direito de personalidade. Na mesma seara, o Código Civil português também protege a ameaça a ofensa ao direito de personalidade, em seu artigo 70 (70.1). Portanto, há a proteção ao dano e à ameaça de dano. A pergunta que resta é como pode ser efetivada tal proteção.

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro, foi determinada a reparação da ameaça de dano coletivo, decorrente do perigo de serem contraídas doenças pelas pessoas que estiveram sujeitas ao amianto, em razão do indevido armazenamento de telhas por três empresas fabricantes (Brasitel Material de Construções Ltda., Brasilit S/A e Eterbras Industrial Ltda.). Ou seja, entendeu a corte superior que a mera ameaça de dano é dano reparável.

Ao analisar a decisão, várias indagações surgem e algumas delas serão tratadas no presente estudo, na tentativa (que se espera não seja vã) de compreender se ao proteger a ameaça de dano houve alteração sobre a definição de dano reparável.

### **1. A tutela jurídica da ameaça do dano**

A pessoa é uma preocupação marcante nas legislações ocidentais do pós guerra, o que reflete para o Direito Civil uma nova leitura dos seus institutos, porque “[...] à pessoa humana o ordenamento jurídico deve dar a garantia e a proteção prioritárias”<sup>1</sup>. Por conseguinte, o patrimônio deixa de ocupar o objetivo único e precípua das relações civis, com a inclusão de valores existenciais da pessoa a serem tutelados, que devem ser cada vez mais estimados.

Para o tema do presente estudo, a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal brasileira de 1988, no artigo 1º, como fundamento do Estado Democrático de Direito, refletirá na possibilidade de tutela da ofensa ou lesão à pessoa, ainda que sem cunho patrimonial, consagrando, assim, a reparação do dano extrapatrimonial (ou moral).

Todavia, não basta tutelar o dano extrapatrimonial para a efetiva proteção da pessoa humana, visto que a reparação deste dano é ineficiente. Isto porque, o objetivo da reparação é retornar ao *status quo*, ou seja, há a utópica pretensão de que com o valor recebido, a lesão sofrida será retirada do mundo dos fatos.

A lógica da reparação é a seguinte: se a vítima teve um prejuízo material decorrente, por exemplo, de um acidente de trânsito, o ofensor (responsável pelo acidente) arcará com o valor correspondente ao conserto do automóvel (danos emergentes) e eventuais valores que tenha deixado de receber (lucros cessantes). Com tais valores o patrimônio da vítima deverá ser idêntico ao que seria sem a ocorrência do dano. Por isso, para a liquidação do dano material utiliza-se a denominada teoria da diferença, através da qual será analisado quanto a vítima possuía antes da ocorrência do fato danoso (A) e quanto era o seu patrimônio após a sua ocorrência (B) e a diferença entre (A) e (B) é o resultado (C) que equivalerá ao valor da indenização.

A ineficácia da utópica pretensão de retornar ao *status quo* através da reparação é cada vez mais evidente. Mesmo em situações que tenha sido atingido apenas o patrimônio, dificilmente o cálculo matemático reparará todos os prejuízos ocorridos e também os futuros. No exemplo acima, uma possível constatação de que o dano não é efetivamente retirado do

---

<sup>1</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 74.

mundo dos fatos é que a futura comercialização do automóvel pode restar prejudicada, caso um possível comprador recuse o bem por já ter sido objeto de conserto, o que não é incomum.

Pior. Se deste acidente ocorreu o evento morte da vítima, nenhum valor a ser recebido como reparação terá como ressuscita-la, ou seja, como falar em retornar ao *status quo*? E quando se trata dos danos extrapatrimoniais a ineficácia da reparação como retorno ao *status quo* é ainda maior. Com efeito, não é possível retirar do mundo dos fatos uma notícia difamatória, mesmo que seja publicada uma nova para retratação, nem todos que leram a primeira serão atingidos. Aqui bem cabe o conto que comparava a fofoca às penas de ganso contidas em um travesseiro e que eram espalhadas em uma aldeia, ainda que fosse realizado o maior esforço para recolher todas, não seria possível retoma-las.

Diante disso, quando se trata de direitos de personalidade o legislador tem a preocupação de disciplinar uma proteção jurídica não apenas ao dano como a lesão em si, mas também, da própria ameaça de dano, o risco a que podem ser submetidas as pessoas em geral.

Por isso, diz-se que há uma proteção a ameaça. Mesmo que o dano não tenha ocorrido, o sujeito de Direito pode requerer uma medida judicial para a cessação da ameaça. No Direito brasileiro, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em seu inciso XXXV dispõe que: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>2</sup>.

Especificamente, na proteção aos direitos de personalidade (reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana), o Código Civil brasileiro disciplinou a proteção à lesão e a ameaça de lesão em seu artigo 12 (“Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo das outras sanções previstas em lei”<sup>3</sup>). Há previsão semelhante no Código Civil português em seu artigo 70 (item 1) (“A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”<sup>4</sup>).

Destarte, a ameaça passa a ser tutelada e assim, a conduta que venha a ser realizada e ameace a ocorrência de lesão será considerada contrária ao ordenamento jurídico, da mesma forma que é assim considerada a conduta que ocasiona um dano. Isto porque, há previsão expressa que disciplina as duas formas de tutela jurídica. E esta tutela jurídica abrange não apenas o sujeito de Direito individual, assim consagrado pelo direito civil moderno, mas também o sujeito coletivo.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Presidência da República Federativa do Brasil**, Brasília, 10 jan. 2002. Impresso e disponível em: *Vade Mecum universitário*. São Paulo: RT, 2009.

<sup>4</sup> PORTUGAL. Decreto-lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. **Código civil português**. Disponível em [www.confap.pt/docs/codcivil.pdf](http://www.confap.pt/docs/codcivil.pdf) Acesso em 17 de dezembro de 2014.

Para compreender o sujeito de direito coletivo é preciso lembrar que a figura da coletividade foi afastada para a consagração do individualismo. O pensamento moderno teve como tema central o indivíduo. Essa ideia foi implementada durante a modernidade, contrapondo-se “não só às concepções dominantes da Idade Média, mas também às doutrinas clássicas da filosofia do direito da Antiguidade (ou seja, sobretudo, de Aristóteles)”<sup>5</sup>. O ápice do individualismo foi alcançado na Revolução Francesa, que se opôs ao holismo das concepções anteriores, através de uma ideologia que valorizou o indivíduo e negligenciou e/ou subordinou a totalidade social.

O individualismo dominou o pensamento moderno na filosofia, artes, ciências e direito<sup>6</sup>. Por consequência, o mundo jurídico da modernidade foi construído a partir destas noções individualistas. E foi nesse campo que surgiu a noção de sujeito de direito ligada ao indivíduo, como o único, exclusivo e adstrito, capaz de direitos e obrigações. Durante os séculos XVIII e XIX, portanto, o enfoque é o indivíduo e a partir dele é pensado um direito individualista e patrimonialista.

O próprio posicionamento advindo da burguesia liberal, representado pelo *laissez faire, laissez passer*, e que defendeu o individual, foi o que possibilitou a instauração do Estado Liberal do iluminismo, que, por sua vez, permitiu a “imposição de um meio de produção em larga escala, que deu vigor à chamada Revolução Industrial”<sup>7</sup>.

Foi essa sociedade de massa que passou a questionar a ideia do individualismo, no final do século XIX e no início do século XX, através das lutas sociais de pequenos grupos que estavam à margem da sociedade e representavam interesses difusos de uma minoria. Grupos que necessitavam se organizar para “contrabalancear o que tem as grandes organizações que representam a outros interesses”<sup>8</sup>. Eram grupos compostos pelas

---

<sup>5</sup> VILLEY, Michel. **A Formação do Pensamento Jurídico Moderno**. Claudia Berliner [trad.]. Gildo Sá Leitão [revisor]. São Paulo: Martins Fontes, 2005, 176.

<sup>6</sup> “O individualismo está por toda parte no mundo moderno. Responsável por isso é a filosofia do conhecimento, herdada do nominalismo e largamente difundida, assim como a metafísica – a da substância individual. O primeiro objeto de conhecimento é o indivíduo, ponto de partida de toda doutrina – seja quando Descartes extrai seu sistema da evidência subjetiva de sua própria existência, seja quando Hobbes, Locke ou Espinosa reconstróem o universo social a partir do homem do ‘estado de natureza’, previamente separado e isolado pela análise. Forma atenuada e sem dúvida um tanto bastarda dessa mesma tendência, a escola moderna do direito natural procede a todas as suas construções raciocinando sobre a ‘natureza do homem’ individual (já Montaigne descobria no seu próprio eu a ‘forma inteira da humana condição’), o que a opõe da maneira mais radical à doutrina dita do direito natural clássico – que procedia a partir da natureza cósmica dos grupos sociais, das polis -, e a leva a conclusões totalmente diferentes”. (VILLEY, Michel. *Op cit.*, p. 176/177).

<sup>7</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Legitimidade para a defesa dos interesses coletivos lato sensu, decorrentes de questões de massa. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. ° 56, 2005, p. 140.

<sup>8</sup> “Ocupa um primeiro plano seu papel como contrapoderes sociais, isto é, como modo de organizar o indivíduo isolado em torno de um determinado interesse supra-individual ou difuso, a fim de lograr um poder para contrabalancear o que tem as grandes organizações que representam a outros interesses. O Direito Lusófono – I CONJIL

mulheres, por estudantes, setores da pequena burguesia, dos negros norte-americanos, que tinham como proposta uma nova perspectiva liberal – individual - positivista, contrária ao pensamento moderno do individualismo.

Instaura-se, assim, uma crise paradigmática, pois resta inegável que “os valores tradicionais, individualistas, do século XIX, não sobreviveriam muito tempo, sufocados ao peso de uma sociedade de massa”<sup>9</sup> e o termo do sujeito de direito passa a ser insuficiente para definir os interesses jurídicos a serem tutelados. A definição do sujeito de direito como “o indivíduo isolado deixa de constituir o ponto de focagem do saber social e passa a ser tido como uma abstração metafísica realmente inexistente”<sup>10</sup>, e não mais corresponde aos novos interesses que “excedem o âmbito estritamente individual mas não chegam a constituir interesse público”<sup>11</sup>, deslocando o foco do indivíduo para um grupo.

Permite, assim, pensar na proteção dos danos sofridos por uma coletividade, bem como, em consequência da tutela da ameaça de dano, o perigo de dano sofrido por este sujeito de direito coletivo.

## 2. O julgamento pela corte superior brasileira

Ao dispor sobre a possibilidade de impedimento de uma determinada conduta que gere ameaça de dano para um indivíduo ou uma coletividade, o ordenamento jurídico definiu que a conduta que assim for realizada é contrária ao direito e, portanto, ilícita em seu sentido amplo, e poderá ser cessada ou expurgada pelo Poder Judiciário. Mas, será que a proteção jurídica transforma o ilícito em dano reparável? (a indagação principal deste estudo). Em um julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro, entendeu-se que sim, a ameaça de dano é um dano reparável.

A decisão foi proferida em um recurso especial de relatoria do Ministro Humberto Martins (Recurso Especial n.º 1.367.923). A ação originária foi movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face das empresas Brasitel Material de Construções, Brasilit S/A e Eterbras Industrial Ltda., em razão do inadequado armazenamento de telhas de amianto que estavam colocadas em um pátio.

---

Esta é a idéia que sustenta a criação dos partidos políticos, sindicatos, das associações de consumidores, de defesa de direitos humanos, do meio ambiente”. (LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 177).

<sup>9</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 81.

<sup>10</sup> HESPANHA. Antonio M. **Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia**. Mira-Sintra: Europa-América, 1998, p. 201.

<sup>11</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 4.

Esclarece-se que o amianto pode ocasionar problemas de saúde aos seres humanos quando inalado ou ingerido, tendo grandes probabilidades que aqueles que sejam expostos ao produto desenvolvam tumores cancerígenos em razão da composição do asbesto. O risco é tamanho que a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu, no ano de 1998, que “A exposição ao amianto crisotila aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de maneira dependente em função da dose e que nenhum limite de tolerância foi identificado para os riscos de câncer”<sup>12</sup>.

Portanto, há uma grande probabilidade de desenvolvimento de doenças, apesar da ausência de certeza, naqueles indivíduos que estejam expostos a este produto. Por isso, foi definido como um resíduo perigoso na Convenção de Basileia sobre controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito e inserido na Resolução n.º 307 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) como produto nocivo<sup>13</sup>.

Apesar de ser uma fibra comprovadamente cancerígena, no Brasil a comercialização de produtos (como telhas e caixa d’água) que a contenham amianto ainda é permitida (com exceção para alguns Estados como o Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco). A permissão permanece sob a alegação de que enquanto a fibra está inserida no produto não haveria risco para os consumidores (considerado de forma coletiva todos aqueles que estivessem expostos ao amianto). Todavia, em caso de indevida utilização ou armazenamento, poderia o produto se romper ou quebrar e a “poeira” altamente tóxica ser inalada.

Diante dos riscos existentes e da legislação brasileira atual, a maior preocupação que existe é no armazenamento e descarte do material. E por isso, a ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro versava exatamente sobre este inadequado armazenamento.

Na aludida ação, em primeiro grau, as empresas foram condenadas solidariamente a remover as telhas de amianto que estavam inadequadamente armazenadas e foi arbitrada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por quilo de telha não removida. O pedido de dano moral coletivo foi julgado improcedente. Em recurso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fixou dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

---

<sup>12</sup> OMS. **Organização Mundial da Saúde**. Critério de Saúde Ambiental n.º 203, de 1998.

<sup>13</sup> CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.º 348. Altera a resolução n.º 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.

“Art. 1º O art. 3º, item IV, da Resolução CONAMA no 307, de 5 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

IV - Classe “D”: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde”.

Interposto recurso especial pelas empresas, foi realizado um julgamento inicial, por decisão monocrática, quando o relator Ministro Humberto Martins decidiu pelo provimento ao recurso, para afastar a indenização. Todavia, após a interposição de agravo regimental, o recurso especial foi encaminhado para julgamento por todos os Ministros da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, quando se decidiu por manter a condenação da empresa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dano moral coletivo.

A fundamentação do julgamento é que “a gravidade do problema ambiental, em vista da ameaça de danos à sociedade, torna a indenização cabível”<sup>14</sup>. No voto proferido e acompanhado pelos demais Ministros da Segunda Turma, a discussão versou sobre a possibilidade de ser o dano coletivo indenizável, sem adentrar na questão se a ameaça de dano é efetivamente um dano reparável, o que era mister<sup>15</sup>.

O fato da legislação disciplinar a tutela jurídica do dano não alterou os requisitos do dano reparável e a mera ameaça não poderia ser reparada. Com efeito, a lesão é considerada uma categoria jurídica ao ofender o patrimônio da vítima (dano patrimonial) ou a sua dignidade (danos extrapatrimoniais). Assim, pela definição do suporte fático<sup>16</sup> para que seja reparável, deve haver lesão a um dos bens jurídicos tutelados pelo Direito.

Para compreender quais são os bens jurídicos tutelados deve ser verificado qual dos modelos é adotado no país em questão, considerando a existência de três modelos<sup>17</sup>. O primeiro tipifica o que será considerado como dano. O segundo apresenta uma cláusula geral

---

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.367.923. Segunda Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgamento em 27 de agosto de 2013.

<sup>15</sup> O aludido julgamento restou assim ementado: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Julgamento em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

<sup>16</sup> O vocábulo suporte fático mencionado está relacionado com o significado de suporte fático hipotético ou abstrato, ou seja, o enunciado da norma jurídica. Para melhor compreensão destacam-se algumas noções de teoria geral do direito, eis que “Quando aludimos a suporte fático estamos fazendo referência a algo (=fato, evento ou conduta) que poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido considerado relevante, tornou-se objeto da normatividade jurídica. *Suporte fático*, assim é um conceito do mundo dos fatos e não do mundo jurídico, porque somente depois que se concretizam (=ocorram) no mundo os seus elementos é que, pela incidência da norma, surgirá o fato jurídico e, portanto, poder-se-á falar em conceitos jurídicos” (BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 43).

<sup>17</sup> LORENZO, Miguel Federico de. **El daño injusto en la responsabilidad civil**: alterum non laedere. Buenos Aires: Abeledo – Perrot, 1997, p. 31-32.

*A proteção jurídica da ameaça de ofensa à personalidade física ou moral: um dano reparável?*

sobre o tema, assim, caberá ao juiz determinar as necessárias limitações e especificações do que será reparável<sup>18</sup>. E no terceiro modelo, o dano é definido através de um método eclético entre os dois anteriores, ou seja, uma cláusula geral de atribuição de responsabilidade e limites previstos na legislação em geral.

O ordenamento brasileiro adotou o terceiro sistema, contendo uma cláusula geral nos artigos 186 e 927 do atual Código Civil de 2002<sup>19</sup>, fundada no dever de não lesar, bem como uma limitação do seu objeto do dano, através de alguns danos tipificados. Será dano a lesão a um interesse jurídico relevante, independente da sua previsão legislativa específica, incluindo assim, os danos ao patrimônio e extrapatrimoniais.

Por sua vez, configurada a lesão a um interesse juridicamente relevante estar-se-á diante do dano, que para ser reparável deve ser certo, não se pode tratar de prejuízo meramente hipotético. A certeza está no ofendido suportar ou prestes a suportar um prejuízo ao seu interesse jurídico. Mas, no caso em análise não há certeza, há uma probabilidade que ainda não se concretizou ou sequer poderá ser concretizada. Desta forma, não há a lesão, mas tão somente, a ameaça de lesão.

Em verdade, o que se percebe é a preocupação com a forma de repudiar o ato realizado pelas empresas, que se beneficiam de uma legislação permissiva e com isso, podem ocasionar danos irreparáveis para os indivíduos brasileiros. E diante desta preocupação, por haver o disciplinamento sobre a proteção ao dano e a ameaça de dano, sem se ocupar pelas formas de sua efetivação, o Judiciário se vê compelido a decidir por determinados caminhos que podem não ser os mais apropriados, mas evitariam maiores sofrimentos.

Como a opção dos julgadores da corte superior foi pela reparação dos danos, é importante ressaltar que esta opção tem sido comum, em casos que mesmo não havendo a efetiva responsabilização, a comprovação de todos os pressupostos, há a condenação e aplicação do instituto da responsabilidade civil. Assim, os Tribunais, visando encontrar um

---

<sup>18</sup> Cláusula geral na definição mencionada por Judith Hofmeister MARTINS-COSTA é o enunciado legal que “ao invés de traçar puntualmente a hipótese e as suas conseqüências, é intencionalmente desdenhado como uma vaga moldura, permitindo, pela abrangência de sua formulação, a incorporação de valores, princípios, diretrizes e máximas de conduta originalmente estrangeiros ao *corpus* codificado, bem como a constante formulação de novas normas”. (MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 2000, p. 286) Tratam-se do meio “legislativamente hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico, de princípios valorativos, expressos ou ainda inexpressos legislativamente, de *standards*, máximas de conduta, arquétipos exemplares de comportamento, das normativas constitucionais e de diretivas econômicas, sociais e políticas, viabilizando a sua sistematização no ordenamento positivo”. (MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **A boa-fé...**, *op. cit.*, p. 274).

<sup>19</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Presidência da República Federativa do Brasil**, Brasília, 10 jan. 2002. Impresso e disponível em: Vade Mecum universitário. São Paulo: RT, 2009. Art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Artigo 927. “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

entendimento mais adequado e que mais se aproxime a um equilíbrio entre as partes (uma justiça) “transformam cotidianamente o instituto [da responsabilidade civil] a fim de obter resultados mais justos nos conflitos que lhe são submetidos”<sup>20</sup>, e acabam por interpretar extensivamente o Direito, flexibilizando o instituto da responsabilidade civil, para reparar danos que sequer podem assim ser considerados.

## Conclusão

Para garantir a proteção da pessoa, o Direito Civil dispunha sobre a reparação dos danos. Desta consequência, que é a obrigação de indenizar, retirava-se o fato de que era contrária ao ordenamento jurídico a conduta que ocasionasse danos. Todavia, quando da tutela jurídica da dignidade da pessoa humana em sua forma mais ampla possível, visando proteger não apenas o seu patrimônio, mas também direitos que não tenham cunho patrimoniais, como o direito da personalidade, percebeu-se que é insuficiente a mera proteção jurídica quando da ocorrência do dano.

Assim, em pensamento prospectivo preventivo, o Direito brasileiro passa a tutelar a ameaça do dano, transformando a conduta que coloque em risco a pessoa (em características patrimoniais ou extrapatrimoniais) em ilícita. Especificamente, no direito da personalidade, a cessação da ameaça passa a ser disciplina pelo Código Civil de 2002.

Ocorre que tal proteção não alterou as normas relativas a reparação do dano, que continuou sendo reparável apenas quando da ocorrência de efetiva lesão em face de alguém atingindo um interesse juridicamente relevante. Os requisitos para a configuração do dano são a certeza, atualidade e seriedade.

Contrariando as regras da definição da reparação do dano, mas baseado na tutela jurídica da ameaça de dano (seja em relação a um indivíduo ou a uma coletividade), o Superior Tribunal de Justiça optou por relativizar tais conceitos e impor uma indenização por dano moral coletivo em face de empresas que colocaram a saúde de uma determinada coletividade em risco.

A decisão foi proferida de forma a demonstrar que o Poder Judiciário, especialmente em países nos quais mesmo com o conhecimento técnico sobre produtos nocivos tem uma legislação extremamente permissiva, se vê obrigado a transformar e alterar o instituto da responsabilidade civil com vistas ao melhor interesse que seria uma proteção séria e real da pessoa. Não era dano reparável, mas a indenização foi arbitrada como forma de reprovabilidade da conduta adequada.

---

<sup>20</sup> SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade civil como política pública. In: TEPEDINO, Gustavo e FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **O direito & o tempo**: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 745.

*A proteção jurídica da ameaça de ofensa à personalidade física ou moral: um dano reparável?*

Ações como essa transmudam o direito e por mais que possam ser justificáveis para alguns, analisadas no rigor doutrinário dos conceitos serão criticadas, porque continuamente “*diante de um dano que merece indenização, os tribunais buscam nos elementos da teoria da responsabilidade civil a fundamentação para sua decisão*”<sup>21</sup>.

## **Bibliografia**

ALTHEIM, Roberto. **Direito de danos**: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar. Curitiba: Juruá, 2008.

BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Presidência da República Federativa do Brasil**, Brasília, 10 jan. 2002. Impresso e disponível em: Vade Mecum universitário. São Paulo: RT, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Julgamento em 27/08/2013, DJe 06/09/2013.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.º 348. Altera a resolução n.º 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.

HESPANHA. Antonio M. **Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia**. Mira-Sintra: Europa-América, 1998.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LORENZO, Miguel Federico de. **El daño injusto en la responsabilidad civil**: alterum non laedere. Buenos Aires: Abeledo – Perrot, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**: conceito e legitimação para agir. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS–COSTA, Judith Hofmeister. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 2000.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Legitimidade para a defesa dos interesses coletivos lato sensu, decorrentes de questões de massa. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 56, 2005, p. 157-168.

---

<sup>21</sup> ALTHEIM, Roberto. **Direito de danos**: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar. Curitiba: Juruá, 2008, p. 104.